

A.I. Nº - 232185.0401/15-4
AUTUADO - LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO – ME
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 25.04.2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-01/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Imposto devido por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias. Reduzida a exigência fiscal em razão de utilização de MVA e alíquotas diversas da prevista na legislação e em razão da comprovação de parte do pagamento. Infração procedente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. a) RECOLHIMENTO A MENOR. b) FALTA DE RECOLHIMENTO. Reduzida a exigência fiscal em decorrência da comprovação de pagamento de parte do valor reclamado. Infrações 02 e 03 procedentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2015, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor total de R\$ 463.157,33 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 1 (07.01.02) – efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior, ocorrido nos meses de janeiro de 2012 a setembro de 2013 e novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 238.523,44, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 (07.15.02) – recolheu a menor o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, ocorrido nos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2013 e em outubro e dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 199.458,23, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 3 (07.15.01) – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, ocorrido nos meses de setembro e novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 25.175,66, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 84 a 115. Diz que a autuação foi feita de forma arbitaria, pois o fisco fez uma juntada das notas fiscais do ano de 2012 e 2013, penalizando todas as notas fiscais de substituição tributária como não pagas e não observou que as mesmas estavam devidamente quitadas, e algumas com redução na base de calculo. Para dificultar mais ainda, alega que não foi feita a soma dos subtotais das notas em sua planilhas, o qual foi feito um longo trabalho de soma manual, sem mencionar a quantidade de cópias de documentos anexados, resultando em um custo oneroso para a empresa.

O autuado alega que no produto vinho o autuante fez o cálculo da substituição tributária, aplicando a alíquota de 25%, quando deveria aplicar a alíquota de 12%, conf. o art. 268 do RICMS, Inciso XXXVII, trata da redução de base de cálculo- das operações internas com vinhos da posição NCM 2204, produzidos no Brasil, de forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento).

Já no produto Farinha de trigo, o autuante fez a cálculo da substituição tributária sem observar que a empresa emitente possui a inscrição estadual de substituto tributário, sendo responsabilidade do emitente a retenção do imposto.

Nos cálculos da antecipação parcial, diz que o autuante se equivocou completamente em seus cálculos e planilhas, pois não observou que possui o benefício previsto no Decreto nº 7799 de 09 de maio de 2000, conforme parecer nº 13787/2006, datado de 10/11/2006, onde reduz a base de calculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais, onde reduz a base de calculo de 17% para 10%.

As mercadorias adquiridas de outras unidades de Federação, onde vem destacado o crédito de 7%, a empresa retém o diferencial de 3%, pois a saída é reduzida de 17% para 10%, e as mercadorias adquiridas de unidades de Federação, onde vem destacado 12%, o crédito é reduzido para 10% e não há retenção de ICMS Parcial.

Pelo teor do auto, e pela sua complexibilidade extensiva, pois cada mercadoria possui uma alíquota, 7%, 12%, 17% e 25%, redução na base de calculo de 17% para 7%, redução da base de calculo de 25% para 12%, isenção de certas mercadorias como Farelo de trigo, onde o mesmo cobrou o ICMS Parcial e na maioria das notas fiscais sendo pagas através dos DAEs e GNRE, o autuado apresentou planilhas e anexou documentos que entende serem suficientes para demonstrar a improcedência parcial da autuação.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 500 a 502. Explicou que foram realizadas as Auditorias das Operações de Aquisições Interestaduais de Mercadorias Elencadas na Substituição Tributária e da Antecipação Parcial em Operações de Aquisição Interestadual de Mercadorias Destinadas à Comercialização por meio de apuração de 100% das entradas interestaduais conforme demonstrado nos anexos 01 (fl. 08), 02 (fl. 33), 06 (fl. 49) e 07 (fl. 59), sendo que todos o ICMS pago foi considerado conforme demonstrado nos anexos 03 (fl. 44), 04 (fl. 45), 05 (fl. 46), 08 (fl. 76), 09 (fl. 77) e 10 (fl. 78).

Concorda com o autuado em relação à carga tributária de 12% para os vinhos nacionais NCM 2204 e que o fornecedor de farinha de trigo, Bunge Alimentos S/A, tem inscrição de contribuinte substituto estadual nº 82.677.299.

Informa que procedeu as alterações e elaborou novos demonstrativos concernentes à substituição tributária interestadual e reconheceu que o autuado tem o benefício do pagamento à razão de 10% sobre o valor das saídas, assim, deve também antecipar parcialmente nesta proporção.

Com as retificações indicadas, o autuante apresentou os seguintes valores remanescentes a serem exigidos do autuado, conforme demonstrativos de débitos das fls. 503 a 549:

Infração 01

Data Ocorrência	Valor Histórico
31/01/2012	45.617,38
28/02/2012	6.666,54
31/03/2012	15.302,91
30/04/2012	26.815,14
31/05/2012	14.902,65
30/06/2012	16.431,32
31/08/2012	6.583,76
30/09/2012	4.593,08

31/10/2012	6.750,66
30/11/2012	23.248,81
31/01/2013	17.593,22
28/02/2013	11.184,11
31/03/2013	1.231,89
30/04/2013	6.804,22
31/05/2013	3.085,84
30/06/2013	7.925,63
31/07/2013	2.965,70
31/08/2013	5.308,38
30/09/2013	1.424,64

Infração 02

Data Ocorrência	Valor Histórico
31/07/2012	1.926,62
31/03/2013	558,38
31/08/2013	3.511,14
30/09/2013	3.427,85
31/10/2013	2.274,97
31/11/2013	1.636,00

O autuado apresentou manifestação das fls. 556 a 574. Diz que concorda parcialmente com as retificações feitas pelo autuante. Entretanto, discordou, na infração 01, pois o autuante deixou de apurar diversos recolhimentos apensados aos autos como DAEs de Substituição Tributária e DAEs de recolhimento de antecipação parcial, referentes ao produto PARATUDO;

O autuado informa que, em relação às notas fiscais nº 31793 e 32179, os valores foram lançados no livro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Conclui que o imposto devido no mês de janeiro de 2012 é de R\$ 8.030,44.

Acrescenta, ainda, que com referencia à nota fiscal de nº 33311 e 33740, o valor referente ao imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outro débitos, e recolhido no c/ corrente. Com referencia à nota fiscal de nº 163305, disse que o autuante utilizou a alíquota de 17% para o produto macarrão, sendo a alíquota correta de 7% conforme art. 16 inciso I alínea "a" do RICMS/BA). Com referencia à nota fiscal de nº 115951, disse que o autuante utilizou o MVA incorreto de 51,27%, de alíquota de 7%, ao invés de utilizar o MVA de aquisição de 12%. Diante dessas informações, entende que o valor devido no mês de março de 2012 é de R\$ 5.494,69.

Já com referencia à nota fiscal de nº 2329, o autuado alega que o autuante utilizou o MVA incorreto de 51,27% de alíquota de 7%, ao invés de utilizar o MVA de aquisição de 12%. Com referencia à nota fiscal de nº 34144, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que o valor devido no mês de abril de 2012 é de R\$ 1.764,23.

Com referencia à nota fiscal de nº 3513, o autuado alega que o imposto foi pago no valor de R\$ 266,88, conforme parcelamento PAF 600000.1449/12-8. Com referencia à nota fiscal de nº 34730, o imposto foi pago no valor de R\$ 334,44, conforme parcelamento PAF 600000.1450/12-6. Com referencia à nota fiscal de nº 22526, o imposto foi pago no valor de R\$ 5.613,18, conforme parcelamento PAF 600000.1449/12-8. Com referencia à nota fiscal de nº 22664, o imposto foi pago no valor de R\$ 449,06, conforme parcelamento PAF 600000.1449/12-8. Com referência à nota fiscal nº 34731, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que o valor devido no mês de maio de 2012 é de R\$ 2.953,47.

Com referencia à nota fiscal de nº 32231, o autuado alega que o imposto foi pago no valor de R\$ 501,66, conforme parcelamento PAF 600000.1450/12-6. Com referencia à nota fiscal de nº 35487, o imposto foi pago no valor de R\$ 668,88, conforme parcelamento PAF 600000.1450/12-6. Com referencia à nota fiscal de nº 4856, o imposto foi pago no valor de R\$ 710,22, conforme parcelamento PAF 600000. 1449/12-8. Com referência à nota fiscal nº 35488, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que o valor devido no mês de junho de 2012 é de R\$ 7.345,84.

Com referência à nota fiscal nº 36950, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que o valor devido no mês de agosto de 2012 é de R\$ 3.453,80.

Com referência à nota fiscal nº 38953, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que o valor devido no mês de outubro de 2012 é de R\$ 2.966,65.

Com referência às notas fiscais nº 39238 e 39831, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que o valor devido no mês de novembro de 2012 é de R\$ 9.496,35.

Com referência às notas fiscais nº 40804, 40806 e 41543, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que o valor devido no mês de janeiro de 2013 é de R\$ 13.783,92.

Com referência à nota fiscal nº 42014, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que o valor devido no mês de fevereiro de 2013 é de R\$ 8.955,93.

Em março de 2013, o autuado entende que existe um valor a compensar de R\$ 546,37, referente à nota fiscal nº 219026, não resultando em qualquer valor a recolher.

Com referência à nota fiscal nº 43122, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que o valor devido no mês de abril de 2013 é de R\$ 2.292,07.

Em maio de 2013, o autuado entende que existe um valor a compensar de R\$ 668,20, referente à nota fiscal nº 227617, não resultando em qualquer valor a recolher.

Em junho de 2013, o autuado entende que existe um valor a compensar de R\$ 567,93, referente à nota fiscal nº 231142, não resultando em qualquer valor a recolher.

Com referencia à nota fiscal de nº 1285, o autuado alega que o imposto foi pago no valor de R\$ 12.237,68, conforme parcelamento PAF 600000.0473/14-9. Com referência à nota fiscal nº 46019, o valor do imposto apurado pelo autuante foi indevido, pois o débito foi lançado no Livro Registro de apuração do ICMS, na coluna outros débitos. Assim, entende que não há imposto a recolher no mês de julho de 2013.

Com referencia à nota fiscal de nº 243217, o autuado alega que o imposto foi pago no valor de R\$ 1.479,22, conforme parcelamento PAF 600000.0473/14-9. Assim, entende que não há imposto a recolher no mês de agosto de 2013.

Com referencia à nota fiscal de nº 47901, o autuado alega que o imposto foi pago no valor de R\$ 2.233,99, conforme parcelamento PAF 600000. 0473/14-9. Com referencia à nota fiscal de nº 47902, o imposto foi pago no valor de R\$ 156,38, conforme parcelamento PAF 600000. 0473/14-9. Com referencia à nota fiscal de nº 9470, o autuado alega que o produto é tributado com uma carga de 12%, nos termos do inciso XXXVII do art. 268 do RICMS/BA, por ser vinho nacional, NCM 2204. Assim, entende que não há imposto a recolher no mês de setembro de 2013.

Em relação à infração 02, o autuado fez várias alegações visando a retificação do crédito reclamado. Com referência às notas fiscais nº 91642 e 91663, o autuado alega que a cobrança foi indevida pois o farelo de trigo é isento, conforme inciso XVIII do art. 264 do RICMS/BA. Assim, entende que não há imposto a recolher no mês de julho de 2012.

Em relação ao mês de março de 2013, o autuado apresenta quadro comparando valor do auto de infração de cada nota com os valores efetivamente pagos, resultando em valor a pagar de R\$ 259,30.

Em relação ao mês de agosto de 2013, o autuado informa que, com referência à nota fiscal nº 26617, houve cobrança indevida de R\$ 1.200,58, pois a nota refere-se à remessa por conta e ordem de terceiros, restando como exigência fiscal o valor de R\$ 2.326,00.

Por fim, o autuado apresentou novos demonstrativos das infrações 01 e 02 (fls. 573 e 574) e requereu a procedência parcial do auto de infração.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal remeteu o presente processo em diligência ao autuante para que este intimasse o autuado a apresentar os originais dos DAEs e livros fiscais cujas fotocópias foram apresentadas e conferisse no sistema de processamento de dados da Secretaria da Fazenda o efetivo recolhimento. Pediu que o autuante avaliasse os argumentos defensivos, apresentados detalhadamente por nota fiscal, informando o motivo do seu convencimento. E pediu, também, que refizesse as planilhas elaboradas, deduzindo os valores de ICMS efetivamente quitados pelo autuado, apresentando o débito mensal a ser lançado nesta autuação e totalizando por infração, caso haja ainda alguma diferença.

Em resposta à diligência, o autuante apresentou informação fiscal das fls. 959 a 965. O autuante analisou os recolhimentos de ICMS apurados nota a nota e apresentou novos demonstrativos de débito, sendo para a infração 01 o valor de R\$ 109.232,83; para a infração 02 o valor de R\$ 2.003,83; e para a infração 03 o valor de R\$ 836,65, conforme demonstrativo à fl. 980.

O autuado foi intimado a se manifestar acerca dos novos demonstrativos produzidos pelo autuante, mas não se pronunciou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração consiste na exigência de imposto devido por antecipação tributária total e parcial nos anos de 2012 e 2013. Após várias manifestações do autuado e informações fiscais do autuante, além de uma diligência fiscal requerida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, o autuante apresentou a sua última informação fiscal.

O autuante apresentou informação das fls. 959 a 965, detalhando as razões pelas quais reconheceu nota a nota a procedência ou improcedência do lançamento inicialmente exigido. Assim, verifiquei que as infrações 01, 02 e 03 mereceram retificações devido às argumentações e documentos trazidos pelo autuado em sua defesa.

Comparando a última manifestação do autuado (fls. 556 a 574), onde apresentou contestação acerca dos itens que o autuante ainda não tinha reconhecido como improcedente, com a última informação fiscal apresentada pelo autuante após o envio da referida diligência fiscal (fls. 959 a 980), concluo que, do demonstrativo produzido pelo autuante às fls. 980, do qual concordo parcialmente com o relatório apresentado para manutenção da exigência fiscal remanescente, ainda assiste razão ao autuado em relação às seguintes notas fiscais referentes às mercadorias recebidas em bonificação cujo imposto foi comprovadamente debitado a título de diferença de alíquotas no livro de apuração do ICMS, quando deveria ter sido submetido ao pagamento por

antecipação tributária total, cabendo a redução da infração 01 no valor efetivamente debitado, conforme a seguir:

Mês	Nota fiscal	Valor	Folha
JANEIRO/2012	31793 e 32179	182,99	576
MARÇO/2012	33311	73,95	579
ABRIL/2012	34144	49,38	582
MAIO/2012	34731	49,38	585
JUNHO/2012	35488	98,68	588
AGOSTO/2012	36950	41,80	594
JANEIRO/2013	40804 e 40806	249,50	607
FEVEREIRO/2013	42014	124,75	609
ABRIL/2013	43122	103,80	611

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 111.099,08, nos seguintes termos:

INFRAÇÃO 01

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2012	16.563,15
31/03/2012	7.881,40
30/04/2012	5.322,48
31/05/2012	3.661,09
30/06/2012	8.809,47
31/08/2012	5.999,52
30/09/2012	4.593,08
31/10/2012	5.589,28
30/11/2012	12.640,84
31/01/2013	21.061,10
28/02/2013	10.933,26
31/03/2013	89,50
30/04/2013	4.533,58
31/05/2013	49,72
30/06/2013	531,13
TOTAL	108.258,60

NFRAÇÃO 02

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/07/2012	50,50
31/03/2013	359,78
31/08/2013	1.593,55
TOTAL	2.003,83

INFRAÇÃO 03

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/09/2013	71,35
30/11/2013	765,30
TOTAL	836,65

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0401/15-4, lavrado contra **LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 111.099,08**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2017

RUBENS MOUTNHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR